



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000323/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JOSÉ ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes, por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Rendimentos recebidos no ano calendário de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foi glosado imposto de renda na fonte de R\$ 3.454,44, que pretendia integralmente restituído.

Argumenta, em síntese, que se trata de imposto que incidira sobre rendimentos pagos em ação trabalhista contra a Ceramus Bahia S/A. Apresenta cópia de DARF para comprovar o pagamento do imposto na fonte em 25/10/2005 (fls. 15).

O processo foi baixado em diligência para que o interessado apresentasse documentos comprovando que o imposto havia incidido sobre rendimentos recebidos em 2005 (fls. 24). Em atendimento, apresentou os documentos de fls. 32/45.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.454,44

A DRJ considerou improcedente a impugnação, mesmo o contribuinte tendo comprovado o pagamento de imposto na fonte na ação judicial em 21/10/2005, pelo fato de não ter comprovado ter recebido os rendimentos correspondentes neste mesmo ano, conforme decisão abaixo, *grifo nosso*:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Apesar de haver comprovado o pagamento de imposto na fonte na ação judicial em 21/10/2005, o interessado não apresentou documentos que comprovassem haver recebido os rendimentos correspondentes neste mesmo ano. Como fora intimado, deveria apresentar alvará, acordo judicial, recibo de depósito ou extrato da sua conta bancária, comprovando o crédito em 2005. Entre os documentos que apresenta, nenhum comprova o que foi requerido. O próprio extrato da ação trabalhista não registra qualquer alvará a seu favor em 2005 (fls. 23).

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

No recurso, folha 94, o contribuinte junta um Guia de Depósito Judicial, emitida pela 3ª Vara Trabalhista de Camaçari/BA, onde consta como reclamante o recorrente. e como reclamada a empresa Ceramus Bahia, autenticada pelo valor de R\$ 11.736,15, com data de 20/10/2005, que é a mesma data de autenticação do recolhimento do DARF do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.454,44.

Portanto, o contribuinte comprovou ter recebido o crédito trabalhista, com retenção do imposto de renda, no ano calendário de 2005.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite